



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

|                     |                                       |
|---------------------|---------------------------------------|
| ACÓRDÃO N°          | 001/2018                              |
| PROCESSO N°         | 2014/10/16410                         |
| RECORRENTE:         | ACREAVES ALIMENTOS LTDA               |
| ADVOGADO:           | ANA RITA S. B. ANTUNES OAB/AC 3631    |
| RECORRIDA:          | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL              |
| PROCURADOR FISCAL:  | RAISSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE |
| RELATOR:            | CONS. SUPLENTE FREDI DETTWEILER       |
| DATA DE PUBLICAÇÃO: |                                       |

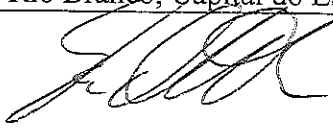
EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O recurso de revista intempestivo não deve ser conhecido por este Conselho de Contribuintes. A decisão recorrida não pode mais ser discutida na esfera administrativa tendo em vista que se tornou delimitativa com o transcurso do prazo para recurso, conforme determina o art. 8º, parágrafo único, "b" c/c o art. 88, do Decreto nº 462/87. Recurso de Revista não conhecido. Decisão por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de revista interposto por ACREAVES ALIMENTOS LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de revista do contribuinte por ser intempestivo, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Fredi Dettweiler (Relator), Marco Antonio Mourão de Oliveira, Marcio José Castro do Nascimento e Assurbanipal Barbary de Mesquita. Presente ainda a Procuradora Fiscal Raissa Carvalho Fonseca e Albuquerque. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 07 de fevereiro de 2018.

  
Nabil Ibrahim Chamchoum  
Presidente

  
Fredi Dettweiler  
Conselheiro Suplente - Relator

  
Raissa Carvalho Fonseca e Albuquerque  
Procuradora Fiscal



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 2014/10/16410 - Recurso de Revista

**RECORRENTE:** Acreaves Alimentos Ltda

**RECORRIDO:** Fazenda Pública Estadual

**PROCURADOR FISCAL:** Luis Rogério Amaral Colturato

**RELATOR:** Conselheiro Suplente Fredi Dettweiler

**VOTO DO RELATOR - RECURSO DE REVISTA**

Trata-se de recurso de revista interposto por **ACREAVES ALIMENTOS LTDA**, em razão do Acórdão 22/2017 que por unanimidade de votos negou provimento ao Recurso Voluntário de impugnação da notificação de ICMS 95.890/2014.

Para admissibilidade do recurso, a primeira questão a ser considerada refere-se a tempestividade e conforme o art. 83 do Dec. 462/87 e art. 86 do Dec. 13.149/05 o recurso de revista deve ser apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, diretamente à Secretaria do Conselho.

O Acórdão 22/2017 foi publicado no Diário Oficial de nº 12.157 no dia no 11.10.2017 e consta com decisão de trânsito em julgado na via administrativa em 24/10/2017 (folha 92). Considerando que o recurso foi protocolado em 25/10/2017, este não preencheu os requisitos legais para sua admissibilidade, é **intempestivo** e não merece ser conhecido. Conseqüentemente, a decisão recorrida não pode mais ser discutida na esfera administrativa, conforme determina o art. 8º, parágrafo único, "b" c/c o art. 88, do Decreto nº 462/87, nesses termos:

*Art. 8º. (...)*

*Parágrafo Único. A instância administrativa, iniciada pela instauração do procedimento contencioso, termina com:*

*a) (...)*

*b) o decurso de prazo para recurso;*

*...*

*Art. 88 - São definitivas as decisões:*

*...*

*II- de segunda instância, de que não caiba recurso ou se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; e,*

Além disso, a título de informação, caso fosse possível apreciar o mérito, razão não assistiria, uma vez que a empresa recorrente não descreveu qualquer divergência com relação a acórdão de outro processo do CONCEA/AC (folhas 94 a 100), e sim apresentou novamente as mesmas

questões que já foram objeto de análise na primeira e na segunda instância.

Dec. 462/87 dispõe:

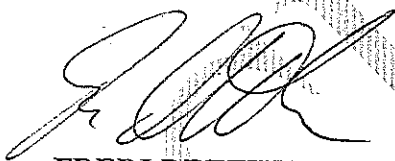
*Art. 82 - Caberá recurso de revista quando a decisão do Conselho divergir de acórdão proferido em outro processo, quando à apreciação da legislação tributária.*

No mesmo sentido o art. 85 do Dec. 13.149/05 ratifica:

*Art. 85. Caberá recurso de revista quando a decisão do Conselho divergir de acórdão proferido em outro processo, quanto à apreciação da legislação tributária.*

Assim, o recurso não preenche na sua plenitude todos os requisitos exigidos para sua interposição e em face da **intempestividade**, voto pelo não conhecimento.

Sala de sessões, 07 de fevereiro de 2018.



**FREDI DETTWEILER**

Conselheiro Suplente Relator